

**Eliomar da Silva Pereira
Sandro Lucio Dezan**
Coordenadores

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

CONDUZIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA

Comentários à Lei 12.830/2013

Colaboradores

Adriano Mendes Barbosa Guilherme Cunha Werner
Célio Jacinto dos Santos Marcio Adriano Anselmo
Eliomar da Silva Pereira Priscila de Castro Busnelo
Flávio Maltez Coca Sandro Lucio Dezan
Franco Perazzoni

Prefácio

Ives Gandra da Silva Martins

Curitiba
Juruá Editora
2013

Visite nossos *sites* na Internet
www.jurua.com.br e
www.editorialjurua.com
e-mail: *editora@jurua.com.br*

ISBN: 978-85-362-4449-5

JURUÁ Brasil – Av. Munhoz da Rocha, 143 – Juvevê – Fone: (41) 4009-3900
Fax: (41) 3252-1311 – CEP: 80.030-475 – Curitiba – Paraná – Brasil
EDITORA Europa – Escritório: Av. da República, 47 – 9º Dtº – 1050-188 – Lisboa – Portugal
Loja: Rua General Torres, 1.220 – Lojas 15 e 16 – Centro Comercial
D'Ouro – 4400-096 – Vila Nova de Gaia/Porto – Portugal

Editor: José Ernani de Carvalho Pacheco

Pereira, Eliomar da Silva.

P436 Investigação criminal: conduzida por delegado de
polícia – comentários à Lei 12.830/2013./ Eliomar da
Silva Pereira, Sandro Lucio Dezan./ Curitiba: Juruá,
2013.
288p.

1. Inquérito policial. 2. Delegados de polícia.
I. Dezan, Sandro Lucio. II. Título.

CDD 345(22.ed.)
CDU 343

000375

100072

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, INQUÉRITO POLICIAL E POLÍCIA JUDICIÁRIA	
<i>Eliomar da Silva Pereira</i>	21
ART. 1º. ESTA LEI DISPÕE SOBRE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA	
<i>Célio Jacinto dos Santos</i>	35
ART. 2º. AS FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS EXERCIDAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA SÃO DE NATUREZA JURÍDICA, ESSENCIAIS E EXCLUSIVAS DE ESTADO	
<i>Adriano Mendes Barbosa</i>	69
ART. 2º, § 1º. AO DELEGADO DE POLÍCIA, NA QUALIDADE DE AUTORIDADE POLICIAL, CABE A CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR MEIO DE INQUÉRITO POLICIAL OU OUTRO PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI, QUE TEM COMO OBJETIVO A APURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS, DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DAS INFRAÇÕES PENAIS	
<i>Sandro Lucio Dezan</i>	79
ART. 2º, § 2º. DURANTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, CABE AO DELEGADO DE POLÍCIA A REQUISIÇÃO DE PERÍCIA, INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E DADOS QUE INTERESSEM À APURAÇÃO DOS FATOS	
<i>Flávio Maltez Coca</i>	103
ART. 2º, § 3º (VETADO). O DELEGADO DE POLÍCIA CONDUZIRÁ A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE ACORDO COM SEU LIVRE CONVICIMENTO TÉCNICO-JURÍDICO, COM ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE	
<i>Sandro Lucio Dezan</i>	119

ART. 2º, § 4º. O INQUÉRITO POLICIAL OU OUTRO PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI EM CURSO SOMENTE PODERÁ SER AVOCADO OU REDISTRIBUÍDO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO, MEDIANTE DESPACHO FUNDAMENTADO, POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO OU NAS HIPÓTESES DE INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA CORPORAÇÃO QUE PREJUDIQUE A EFICÁCIA DA INVESTIGAÇÃO

Priscila de Castro Busnelo 163

ART. 2º, § 5º. A REMOÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA DAR-SE-Á SOMENTE POR ATO FUNDAMENTADO

Guilherme Cunha Werner 177

ART. 2º, § 6º. O INDICIAMENTO, PRIVATIVO DO DELEGADO DE POLÍCIA, DAR-SE-Á POR ATO FUNDAMENTADO, MEDIANTE ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DO FATO, QUE DEVERÁ INDICAR A AUTORIA, MATERIALIDADE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

Marcio Adriano Anselmo 195

ART. 3º. O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA É PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO, DEVENDO-LHE SER DISPENSADO O MESMO TRATAMENTO PROTOCOLAR QUE RECEBEM OS MAGISTRADOS, OS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS ADVOGADOS

Franco Perazzoni 217

ART. 4º. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO

Eliomar da Silva Pereira 267

CONCLUSÃO: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, ESTADO DE DIREITO E SISTEMA PROCESSUAL PENAL

Eliomar da Silva Pereira 269

ÍNDICE ALFABÉTICO 281